

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT**CREDENCIAMENTO Nº 081/2025**

Credenciamento de Prestadores de Serviços de Saúde para realização de Procedimentos Clínicos - Grupo 03, Fisioterapia - Subgrupo 02 para atendimento da demanda dos usuários do SUS, a ser remunerado de acordo com os valores previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM/SIGTAP/SUS

ESCLARECIMENTO IV**Recebido em 23 de fevereiro de 2026 às 15h36**

Questionamento 01: "1.1) Considerando o TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 28196108/2026 - SES.UAD.ACP, item: 3.9.8 - Poderão ser incluídos ao edital novos procedimentos do grupo Fisioterapia, conforme atualização da Tabela SIGTAP/SUS; 1.2) Considerando o Código de Ética de Deontologia da profissão de Fisioterapia (em anexo) - Capítulo VIII - Dos Honorários - Artigo 36 - O fisioterapeuta tem direito a justa remuneração por seus serviços profissionais. Artigo 14 - Constituem-se deveres fundamentais dos fisioterapeutas relacionados à assistência ao cliente/paciente/usuário: parágrafo V - informar ao cliente/paciente/usuário quanto à consulta fisioterapêutica, diagnóstico e prognóstico fisioterapêuticos, objetivos do tratamento, condutas e procedimentos a serem adotados, esclarecendo-o ou o seu responsável legal, Artigo 15 - É proibido ao fisioterapeuta: parágrafo IV - prescrever tratamento fisioterapêutico sem realização de consulta, exceto em caso de indubitável urgência; 1.3) Considerando a Tabela SIGTAP/SUS: A tabela possui o código: 03.01.01.004-8 - CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO); 1.4) Considerando que o Credenciamento n 81/2025 não possui qualquer remuneração exclusiva para a Consulta Fisioterapêutica. 1.5) Considerando o EDITAL SEI Nº 6235641/2020 - SES.UCC.ASU - EDITAL Nº 226/2020, (edital que antecedeu este nos serviços de Fisioterapia no município), que contemplava este pagamento e foi suprimido neste novo edital; Nestes termos, solicito: A Inclusão deste código: 03.01.01.004-8 - CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL de SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO), em cada início de tratamento (guia de tratamento) sendo assim inclusa uma remuneração, pois conforme itens apontados é "Obrigatório" a realização da Consulta para o profissional criar a melhor conduta para cada paciente e assim ser devidamente pago, incluindo o complemento municipal já adotado nos outros códigos de procedimentos deste edital."

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante do processo, por meio do documento SEI nº 28569695/2026 - SES.UCA.ACA:

"(...)

2. Análise e fundamentação**2.1 - Do aperfeiçoamento do modelo de contratação**

A alegação de que o Edital nº 226/2020 previa modelo remuneratório distinto não vincula a presente Administração. O planejamento de novas contratações sob a égide da Lei nº 14.133/2021 baseia-se em Estudos Técnicos Preliminares (ETP) atualizados, voltados à eficiência administrativa e à otimização dos recursos públicos.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para reestruturar a modelagem de contratação e faturamento, desde que preservada a viabilidade econômica do objeto e observados os princípios da legalidade, isonomia e interesse público.

Neste sentido, a sustentabilidade econômico-financeira do contratado é assegurada não apenas pelo acréscimo do Complemento Municipal aos procedimentos, mas também pela previsão expressa de reajuste anual dos valores, mecanismo este que preserva o equilíbrio econômico-financeiro durante a vigência do contrato. Ressalta-se que a Administração Municipal busca continuamente a qualificação de seus instrumentos convocatórios, aprimorando critérios para elevar o padrão de entrega dos serviços de saúde à população e garantir a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

2.2. Quanto à inclusão do procedimento de consulta (código 03.01.01.004-8)**2.2.1. Do fluxo assistencial**

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em Joinville, o fluxo assistencial é organizado de forma hierarquizada, em conformidade com os princípios e diretrizes da Rede de Atenção à Saúde.

O diagnóstico clínico e a indicação do tratamento fisioterapêutico são realizados previamente por profissional médico da rede municipal, seja na Atenção Primária à Saúde ou na Atenção Especializada.

Após a avaliação médica e emissão da respectiva requisição, o usuário é encaminhado ao prestador credenciado, munido do documento autorizativo que fundamenta, delimita e respalda a execução do tratamento fisioterapêutico.

2.2.2. Da consulta inicial e sua integração ao procedimento

Conforme preconiza o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), é dever do fisioterapeuta realizar avaliação inicial para definição do diagnóstico funcional e estabelecimento das metas terapêuticas. Entretanto, tal avaliação constitui etapa técnica

obrigatória e indissociável do próprio atendimento fisioterapêutico.

Ressalta-se que o valor fixado no presente edital — composto pela Tabela SIGTAP acrescida do complemento municipal — está vinculado à unidade assistencial definida no objeto contratual, qual seja, o atendimento fisioterapêutico, compreendido como ciclo único de prestação do serviço. As atividades técnicas necessárias à sua execução, tais como avaliação inicial, definição de conduta, registros clínicos e acompanhamento evolutivo, integram o próprio procedimento contratado, não constituindo unidades autônomas de remuneração.

Esclarece-se, ainda, que a Administração Municipal não restringe nem impede a realização da consulta inicial, reconhecendo-a como etapa técnica indispensável; apenas define que sua remuneração encontra-se incorporada ao primeiro atendimento fisioterapêutico.

A definição da unidade remunerável no âmbito do credenciamento não interfere na autonomia técnica do profissional, limitando-se ao estabelecimento de critérios administrativos de medição e pagamento dos serviços contratados.

(...)

3. Conclusão

Diante da manifestação apresentada e da análise realizada, conclui-se que o Edital nº 081/2025 foi estruturado com base em planejamento técnico prévio, Estudo Técnico Preliminar e definição de modelagem assistencial e remuneratória compatível com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, observando os princípios da legalidade, eficiência e isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere ao pedido de inclusão do código SIGTAP nº 03.01.01.004-8 - Consulta de Profissionais de Nível Superior na Atenção Especializada (exceto médico), resta esclarecido que a Administração Municipal, em nenhum momento, restringe ou impede a realização da consulta inicial pelo fisioterapeuta, reconhecendo-a como etapa técnica indispensável à avaliação funcional e à definição da conduta terapêutica. O que se estabelece no presente credenciamento é apenas a forma de remuneração adotada, na qual a avaliação inicial encontra-se incorporada ao primeiro atendimento fisioterapêutico, compondo o ciclo assistencial já remunerado pelos procedimentos previstos no edital.

Assim, a opção administrativa não representa supressão de ato profissional, mas definição legítima do modelo de remuneração da assistência prestada, inserida na competência do gestor público para organizar o fluxo assistencial e a forma de pagamento dos serviços contratados, conforme planejamento técnico e disponibilidade orçamentária. A definição da unidade remunerável no âmbito do credenciamento não interfere na autonomia técnica do profissional, limitando-se a estabelecer critérios administrativos de medição e pagamento dos serviços contratados.

(...)

Dessa forma, não se identificam elementos técnicos, assistenciais, jurídicos ou orçamentários que justifiquem a alteração do edital ou do Termo de Referência, motivo pelo qual **opina-se pelo indeferimento integral do pedido de esclarecimento/solicitação de errata**, mantendo-se inalteradas as disposições vigentes no Credenciamento nº 081/2025.".

Questionamento 02: "Considerando o TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 28196108/2026 - SES.UAD.ACP, item: 6.9.5 - Deverá entregar, quando solicitado pelo usuário ou responsável, documento comprobatório de que a assistência foi prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem custos adicionais. 2.1) Considerando o Código de Ética de Deontologia da profissão de Fisioterapia (em anexo) - Capítulo VIII - Dos Honorários - Artigo 36 - O fisioterapeuta tem direito a justa remuneração por seus serviços profissionais. 2.2) Considerando o EDITAL SEI Nº 6235641/2020 - SES.UCC.ASU - EDITAL Nº 226/2020, (edital que antecedeu este nos serviços de Fisioterapia no município), que contemplava este pagamento e foi suprimido neste novo edital. Nestes termos: Solicito a revogação deste item, visto que este relatório é um serviço técnico e especializado e necessita ser remunerado pois o serviço será prestado. Sugestão para Incluir: "6.9.5 - Deverá ser entregue um relatório no final de cada tratamento (guia de atendimento), independente da solicitação do paciente ou familiar." Sendo remunerado ao prestador o mesmo valor da Consulta fisioterapêutica no início do tratamento. Pois se trata de um serviço técnico e especializado. 03.01.01.004-8 - CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO); Justificativa: Como se trata de uma Consulta final com avaliação do quadro apresentado e emissão do relatório entregue ao paciente e/ou responsável. É justo afirmar que este serviço é nitidamente um serviço técnico e especializado e possa ser remunerado. Diferente de outros procedimentos, o código 03.01.01.004-8 - CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO); não possui quantidade máxima para o profissional realizar (em anexo, retirado do Site SIGTAP/SUS), portanto podendo ser incluído no início e no final de cada tratamento (guia de atendimento), pois se trata de uma Consulta: "Inicial" Consulta: "Final"."

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante do processo, por meio do documento SEI nº 28569695/2026 - SES.UCA.ACA:

"(...)

2.3. Quanto ao documento comprobatório de assistência pelo SUS

2.3.1. Do equívoco de interpretação do item 6.9.5

O pleito apresentado decorre de interpretação equivocada do item 6.9.5 do Termo de Referência, que dispõe:

6.9.5- Deverá entregar, quando solicitado pelo usuário ou responsável, documento comprobatório de que a **assistência foi prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem custos adicionais.** (grifo nosso)

O dispositivo refere-se exclusivamente à emissão de comprovante de atendimento pelo SUS, visando garantir transparência, controle social e prevenção de cobranças indevidas. Tal documento não se confunde com relatório técnico especializado ou laudo clínico,

tratando-se de obrigação acessória vinculada ao dever de informação ao usuário.

2.3.2. Da obrigação ética do prontuário e evolução

A manutenção de registros técnicos não é um serviço extraordinário, mas uma obrigação inerente ao exercício profissional. A Resolução COFFITO nº 414/2012 estabelece a obrigatoriedade do prontuário fisioterapêutico, incluindo registros de avaliação, orientações e evolução clínica.

Assim, o relatório de alta ou síntese terapêutica representa mera consolidação dos registros técnicos obrigatórios do prontuário fisioterapêutico, não se caracterizando como procedimento independente apto a gerar remuneração específica.

3. Conclusão

Diante da manifestação apresentada e da análise realizada, conclui-se que o Edital nº 081/2025 foi estruturado com base em planejamento técnico prévio, Estudo Técnico Preliminar e definição de modelagem assistencial e remuneratória compatível com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, observando os princípios da legalidade, eficiência e isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Quanto ao item 6.9.5 do Termo de Referência, resta igualmente esclarecido que a emissão de documento comprobatório da assistência prestada pelo SUS constitui obrigação acessória da contratada, vinculada ao dever de transparência e ao direito de informação do usuário, não se confundindo com relatório técnico especializado. Ademais, os registros clínicos, evolução do paciente e demais anotações técnicas integram obrigação ética e profissional do fisioterapeuta, nos termos da Resolução COFFITO nº 414/2012, não configurando serviço extraordinário autônomo.

Dessa forma, não se identificam elementos técnicos, assistenciais, jurídicos ou orçamentários que justifiquem a alteração do edital ou do Termo de Referência, motivo pelo qual **opina-se pelo indeferimento integral do pedido de esclarecimento/solicitação de errata**, mantendo-se inalteradas as disposições vigentes no Credenciamento nº 081/2025."

Priscila Schwabe da Silveira

Agente de Contratação - Portaria nº 515/2025



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Schwabe da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 27/02/2026, às 08:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28576002** e o código CRC **6C0A9AB5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.279356-7

28576002v3